

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PELOS PAÍSES SIGNATÁRIOS  
PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

B R A S I L

NABALAC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TERCEIROS PAÍSES		MARGEM DE PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
				A/C	ADICIONAL		
1	2	3	4	5	6	7	8
16.02.9.01	16.02.08.01 16.02.08.99	Pasta de figados exceto de ganso	LI	85	(100)	50	Certificado sanitário do país de origem. Licença sanitária do Ministério da Agricultura
16.02.9.99	16.02.04.00 16.02.05.00 16.02.06.00 16.02.09.00 16.02.99.00	As demais preparações e <u>conser</u> vas de carne (exceto de vacum, ovino ou suíno)	LI	85	(100)	47	Certificado Sanitário do país de origem. Licença sanitária do Ministério da Agricultura
22.03.0.01	22.03.01.00	Concentrados para a fabricação de cerveja	LI	105	(100)	52	
38.19.0.25	38.19.29.00	Dodecilbenzeno	LI	30		83	
39.02.4.21	39.02.46.99	Fitas e tiras fabricadas com <u>po</u> lipropileno, de diferentes lar-guras e espessuras até "1", pa- <u>ra</u> embalagem de mercadorias ou pacotes	LI	70	(100)	14	
70.04.9.01	70.04.04.00	Vidros estriados, ondulados, <u>es</u> tampados ou semelhantes, <u>nã</u> o tra-balhados	LI	55	(30)	44	
70.05.9.01	70.05.01.00 70.05.02.00	Vidros com espessura até 10 mm, lisos e planos exceto "floating"	LI LI	45 55	(30) (30)	100 100	
73.13.3.01	73.13.03.01	Chapas de ferro ou de aço, <u>lami</u> nadas a quente, <u>nã</u> o revestidas, de menos de 3 mm de espessura	LI	20		100	Com reserva do disposto pelo artigo 7 do Decreto-Lei 63 de 1966 e Resolução nº 126 do CONCEX

1	2	3	4	5	6	7	8
73.20.0.01	73.20.01.00	Conexões de ferro fundido	LI	55		21	com reserva do dispoto pelo artigo 7 do Decreto-Lei 63 de 1966 e Resolução nº 126 do CONCEX
82.05.0.02	82.05.07.99	Brocas cilíndricas para trabalhar madeiras e metais	LI	45	(30)	22	
84.11.1.02	84.11.03.01 84.11.03.99 84.11.04.01 84.11.04.99 84.11.05.01 84.11.05.99	Compressores de ar, fixos	LI	45		33	
84.11.2.01	84.11.10.00	Ventiladores industriais	LI	55	(100)	18	
84.12.1.01	84.12.01.02	Equipamento de ar condicionado para automóveis	LI	85	(100)	19	
92.11.0.06	92.11.02.01	Aparelhos toca-discos automáticos, acionados direta ou indiretamente por fichas ou moedas	LI	85	(100)	70	

Notas:

- 1) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
  - a) Taxa de melhoramento dos portos; e
  - b) Imposto sobre Operações Financeiras. Este imposto não é negociável e na atualidade o montante é de 25 por cento reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas no amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (Decreto-Lei nº 1.783 de 18/IV/1980 e nº 1.844 de 30/XII/1980; Resoluções do Banco Central nºs 619 de 29/V/1980, 634 de 27/VIII/1980 e 683 de 5/III/1981)
- 2) Não se aplicará nos produtos deste Anexo o gravame adicional aduaneiro quando este for exigível para terceiros países, por não ser objeto de negociação, e sua eventual alteração ou eliminação não dará lugar a reclamação quanto à margem de preferência.
- 3) O artigo 1º do Decreto nº 66.175 derogou a exigência do visto consular na fatura comercial correspondente à importação de produtos de qualquer procedência. Igualmente, o artigo 2º prevê que o Ministério das Relações Exteriores, se o recomendar o Conselho de Polícia Aduaneira, poderá restabelecer a exigência, de modo genérico ou apenas para países isolados ou grupos de países, de acordo com as condições prevalecentes nos mercados nacional e internacional (coluna 9).
- 4) O financiamento às operações de câmbio estará sujeito, no que corresponder, à Resolução nº 638 do Banco Central do Brasil de 24/IX/1980.
- 5) O artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, modificado pelo artigo 7º do Decreto nº 63 de 21 de novembro de 1966, expressa o seguinte:
 

"Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso.
- 1º A isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:
  - a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção mediante prova, anterior ao desembaraço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal;

- b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional;
- 2º A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.
- 3º Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção.
- 4º Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira.
- 5º a isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observada as normas deste artigo".

V E N E Z U E L A

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	TERCETROS PAÍSES	MARGEM DE PREFERENCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6
09.04.0.01	09.04.01.01	Pimenta (do gênero "Piper"), em grão	15	47	Certificado sanitário do país de origem. Autorização sanitária do Ministério da Agricultura e Criação
29.23.4.13	29.23.05.04	Glutamato monossódico	40	50	
30.05.1.01	30.05.01.01	Categute esterilizado para suturas cirurgicas	50	60	
37.03.1.02	37.03.04.02	Papeis e cartolinas para fotografia para imagens policromáticas	20	50	
47.01.3.04	47.01.04.03	Pastas químicas de madeira ao sulfato, branqueadas, de coníferas	20	50	
70.13.0.99	70.13.02.00	Peças de baixelas de vidro de baixo coeficiente de dilatação	45	33	Autorização do Ministério da Fazenda
73.18.9.02	73.18.02.00	Tubos de aço com revestimento interno de cobre, soldados por processo "brazing"	40	50	Licença prévia do Ministério de Fomento
82.09.0.03	82.09.89.02	Facas de aço para a açougue e sapateiros e as demais, de uso profissional	50	40	
82.11.8.02	82.11.03.02	Lâminas de barbear	80	65	
84.47.1.99	84.47.02.01.04	Plaina e moldadora com mesa	35	50	
84.47.6.01	84.47.01.99.01	Serras de fita sem fim para madeira, exceto as folhas	35	50	

1	2	3	4	5	6
84.47.6.02	84.47.01.99.01	Serras circulares para madeira, <u>ex</u> ceto as folhas	35	50	
84.51.1.01	84.51.01.00	Máquinas de escrever, elétricas	3	33	
84.52.1.03	84.52.02.00	Máquinas de calcular, eletrônicas	10	50	
90.07.1.01	90.07.02.01	Aparelhos fotográficos de foco <u>fi</u> xo (tipo caixa)	5	40	

ANEXO II

REGIME DE ORIGEM, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

CAPÍTULO ICertificação de origem

PRIMEIRO - São originários dos países signatários os produtos elaborados integralmente em seu território, quando em sua elaboração se utilizem exclusivamente materiais originários e procedentes dos países signatários.

SEGUNDO - Serão considerados originários dos países signatários os produtos incluídos no Apêndice 1, extraídos, criados ou cultivados no território de qualquer país signatário pelo simples fato de serem produzidos em seu território.

TERCEIRO - Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países signatários também são considerados originários dos países signatários, quando resultem de um processo de transformação realizado em seu território, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo simples fato de estarem classificados na nomenclatura vigente na Associação em posição diferente à dos citados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.

QUARTO - Os países signatários fixarão os requisitos específicos que, além da mudança de posição que estabelece o artigo terceiro, deverão levar-se em conta para que um produto seja considerado originário de um país signatário. (Ver Apêndice 2).

Enquanto não se colocarem em vigor estes requisitos específicos, os produtos serão considerados originários quando cumpram com o estabelecido no artigo terceiro, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.

QUINTO - Os produtos que resultem de operações de montagem ou ensablagem, realizadas no território de um país signatário, serão considerados originários quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários dos países signatários não exceda de 50 por cento do valor FAS desses produtos.

SEXTO - Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo quarto, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

i) matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Porcentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

- II. Processo de transformação ou elaboração realizado.
- III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, assim como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

SÉTIMO - A determinação e revisão dos requisitos de origem poderá realizar-se de comum acordo e a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresente seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis - segundo sua opinião - ao produto ou produtos de que se trate.

OITAVO - Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e partes e peças, originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados como originários do território deste último.

NONO - O critério de máxima utilização de materiais de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem na imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

DÉCIMO - Não são originários dos países signatários os produtos que resultem de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiriram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

ONZE - Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermediários e as partes ou peças utilizadas na elaboração dos produtos.

## CAPÍTULO II

### Declaração e certificação

DOZE - Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restituições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

TREZE - Com relação aos demais produtos, a declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final da mercadoria e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador, com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

QUATORZE - Em qualquer caso se utilizará o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevideu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960, sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

QUINZE - Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo treze.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos pré-existentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

DEZESSEIS - Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considere afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data da comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

DEZESSETE - O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário relativas aos vistos consulares.

### CAPÍTULO III

#### Comprovação

DEZOITO - Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá o trâmite da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZENOVE - As provas adicionais que forem requeridas quando se produzirem as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor ou pelo exportador, conforme o caso, através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realize. Estas informações terão caráter confidencial.

APÊNDICE 1

PRODUTOS CONSIDERADOS ORIGINÁRIOS PELO  
SIMPLES FATO DE SEREM PRODUZIDOS NO  
TERRITÓRIO DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS

(Anexo II, artigo primeiro, letra b)

---

NABALALC	PRODUTO
09.04.0.01	Pimenta (do gênero "Piper"), em grão

---

APÊNDICE 2

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

(Anexo II, artigo primeiro, letra e)

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
73.13.3.01	Chapas de ferro ou de aço laminadas a quente, não revestidas, de menos de 3 mm de espessura	Deverão ser produzidas a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários